



C0055741A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.783, DE 2015
(Do Sr. Celso Jacob)

Dá nova redação ao inciso VIII do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-272/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Dê-se ao inciso VIII do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

Art. 231- Transitar com o veículo

VIII- efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com a permissão da autoridade competente:

Infração- média;

Medida administrativa- a apreensão do veículo de passageiro podendo ainda desemplacar todos os veículos coletivos de passageiros em situação irregular, não cadastrados ou não autorizados pelos órgãos competentes ao exercício da atividade, bem como em desacordo com as exigências da respectiva permissão ou concessão, caso existam.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a atual crise no setor de transportes públicos, o que mais vemos, principalmente nos grandes centros, são transportes irregulares de passageiros, colocando em risco não apenas a vida daqueles que se aventuram no transporte pirata, mas também de outros transuentes das vias, muitos causam acidentes, e desaparecem com a chegada da fiscalização por estarem totalmente ilegais na prestação desse serviço.

Conferir tratamento diferenciado em razão do tipo de veículo particular ou coletivo sem o devido cadastramento pelo poder concedente, ou das diversas legislações estaduais conflitantes com o Código de Trânsito Brasileiro, seria a total violação do princípio da imparcialidade, haja visto que a administração deve tratar a todos os administrados sem discriminação.

Conceder portanto, a alguns o direito de transportar passageiros por valor previamente estipulado, sem a devida autorização e/ou concessão do órgão responsável, é violar o Código de Trânsito em vigor e mais, é conceder a autorização para o condutor do dito veículo seja o responsável por eventuais acidentes que venham a ocorrer, sem qualquer ingerência do poder público.

Estamos certos de que alterar a medida administrativa de apreensão para a retenção do veículo, como mecanismo de dar mais segurança jurídica e de aproximar o legislador ao usuário do serviço de transporte, evitando assim o retorno às vias públicas daquele coletivo sem a devida autorização/permissão. Além disso, a medida tem o valor simbólico de constituir o reconhecimento oficial dessa manifestação como parte daquele que se interesse em ajudar o setor de transporte, merecedora de fomento e de apoio do poder público.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2015.

Deputado Celso Jacob
PMDB/RJ.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabeleci a pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;

d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;

f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO